

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Passo Estratégico de Direito Tributário p/ TCE-GO (Auditor) - 2019

Professor: Rafael Rocha (Caverna)

APRESENTAÇÃO	2
INTRODUÇÃO	4
CRITÉRIO DE SELEÇÃO.....	4
ANÁLISE DAS QUESTÕES.....	6
ORIENTAÇÕES DE ESTUDO E CONTEÚDO	13
QUESTIONÁRIO DE REVISÃO	19
ANÁLISE ESTATÍSTICA.....	26



APRESENTAÇÃO

Olá pessoal, tudo bem?

Sou o **Rafael Rocha (Caverna)** e, atualmente, exerço o cargo de AFR do Estado de São Paulo (mais conhecido como "fiscal do ICMS-SP"), aprovado no concurso de 2006. Também exerci, por quase 6 meses, o cargo de fiscal do ICMS-MG, tendo sido aprovado no concurso de 2005. A minha primeira aprovação em concursos públicos se deu no longínquo ano de 1996, aos 14 anos, quando fui aprovado no Colégio Naval (onde ingressei em 1997). De lá segui para a Escola Naval, tendo me formado no ano de 2003. Em 2004 fiz a "viagem de ouro" no Navio-Escola Brasil e, ao retornar ao país no fim do ano, deixei as Forças Armadas e resolvi me dedicar aos concursos públicos. Em 2012 concluí o curso de especialização (pós-graduação *lato sensu*) em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (IBET-RJ), obtendo o grau máximo na monografia apresentada ao final do curso.

No **Estratégia Concursos**, além de **analista do Passo Estratégico**, também atuo como **coach** e **professor** das disciplinas de **Direito Tributário** e de **Legislação Tributária Estadual**.

Feita essa breve apresentação, falemos sobre o presente trabalho.

É com grande satisfação que recebi o convite do Estratégia Concursos para colaborar nesse projeto do **Passo**, cujo principal intuito é analisar a tendência do que é exigido pela banca (no caso, a FCC) no concurso para o cargo de **Auditor do TCE-GO**.

O **Passo** é um trabalho pioneiro e de grande valia, pois permitirá que o candidato receba **informações precisas, com base em análises estatísticas**, acerca do que é mais cobrado de cada um dos assuntos de uma dada disciplina. Na execução desse trabalho foram analisadas dezenas de questões da FCC para que você possa se dedicar de forma mais intensa ao que realmente importa.

Certamente você já ouviu (ou leu) algum professor dizendo algo do tipo: "*ah, esse assunto é certo de cair em prova*", "*esse tipo de questão cai sempre*", "*essa banca gosta de cobrar muita literalidade*". Mas será que alguém, de fato, fez tais afirmações após ter analisado centenas (ou milhares) de itens de **todas as provas da banca nos**



últimos 9 anos, comprovando o exato percentual de incidência de cada assunto? Imaginem um material com essa informação acrescida de outras como: qual o estilo de cobrança preferido da banca para cada determinado assunto (jurisprudência, doutrina, literalidade); qual o ponto de maior incidência em provas, dentro de cada um dos assuntos.

Hoje em dia, há diversos cursos online sobre cada uma das disciplinas abordadas nos concursos públicos. Boa parte desses cursos são extensos e levam um bom tempo para serem lidos e assimilados por completo. Esse novo projeto do Estratégia tem como objetivo otimizar os seus estudos. Fazer com que você leia o que realmente importa. Até porque **a função dos analistas nesse projeto não é ensinar cada uma das disciplinas** (lembrem-se disso). O objetivo é ir direto ao ponto, mostrando "**o que**" e "**como**" é cobrado cada um dos assuntos, permitindo que o candidato dê maior ênfase aos pontos principais da teoria que ele já estudou. O Passo não é o curso vai ensinar um ou outro conceito. Só será falado aqui que realmente importa. Dúvida conceituais básicas ou sobre assuntos **não abordados** no material devem ser sanadas pelo estudo de um curso regular.

Além disso, serão passadas dicas de estudo e de conteúdo que explicarão o que vocês deverão ler e como deverão fazê-lo. Tudo isso com base **apenas no que é cobrado pela banca**. Ao final, será deixado um questionário que permitirá que o candidato faça uma revisão geral do assunto (inclusive de pontos que não foram objeto de cobrança – mas que, sem dúvida, poderão vir a ser). E temos, ainda, os simulados com questões inéditas sobre os assuntos estudados.

Agora que você já percebeu a importância desse material, faço o convite para que se junte a nós para dar um grande **Passo Estratégico!!!**

Um grande abraço,

Rafael Rocha.



INTRODUÇÃO

Pessoal, o nosso primeiro relatório de Direito Tributário abordará os seguintes assuntos:

- **Competência Tributária;**
- **Repartição Constitucional das Receitas Tributárias.**

Veremos que o assunto "**Competência Tributária**" é mais frequente do que "**Repartição Constitucional das Receitas Tributárias**".

Procurarei agrupar os assuntos da forma que julgo mais didática e conveniente para abordá-los.

Por fim, repito, é bom lembrar que os assuntos **não serão ensinados e, muito menos, esgotados no presente material**. O aluno deverá ter o conhecimento prévio da disciplina (ou buscá-lo) por meio de um curso específico, completo.

CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Antes de passarmos à análise propriamente dita, explicarei como foi feita a seleção da amostra. Dividi a disciplina em 32 assuntos, tendo agrupado alguns deles por ocasião das análises, observando a relação entre os referidos assuntos e, sempre que possível, a distribuição deles no curso regular da disciplina. Eles serão abordados ao longo dos 15 relatórios teóricos (ainda teremos simulados e um relatório final, contendo atualizações jurisprudenciais). O agrupamento foi feito da seguinte forma:

Relatório	Assuntos
00	- Competência Tributária (1) e Repartição Constitucional das Receitas Tributárias (2)
01/02	- Conceito e Classificação dos Tributos (3)



04	- Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Princípios Tributários (4)
05	- Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Imunidades Tributárias (5)
07	- Tributos de Competência da União (6)
08	- Tributos de Competência dos Estados (7)
09	- Tributos de Competência dos Municípios (8)
11	- Legislação Tributária: disposições gerais; (9) - Vigência da Legislação Tributária; (10) - Aplicação da Legislação Tributária; (11) - Interpretação e Integração da Legislação Tributária (12)
12	- Obrigação Tributária; (13) - Fato Gerador da Obrigação Tributária (14)
13	- Sujeição Ativa e Passiva; (15) - Solidariedade; (16) - Capacidade Tributária; (17) - Domicílio Tributário; (18) - Reponsabilidade Tributária: conceito; (19) - Responsabilidade dos Sucessores; (20) - Responsabilidade de Terceiros; (21) - Responsabilidade por Infrações (22)
15	- Crédito Tributário: conceito e constituição; (23) - Lançamento: conceito, modalidades, hipóteses de alteração (24)
16	- Suspensão da Exigibilidade do CT: conceito e modalidades; (25) - Extinção do CT: conceito e modalidades; (26) - Pagamento Indevido e Repetição do Indébito Tributário; (27) - Exclusão do CT: conceito e modalidades (28)
17	- Garantias e Privilégios do CT; (29) - Administração Tributária: fiscalização; (30) - Dívida Ativa e Certidões Negativas, Disposições Finais (31)

19

- Processo Tributário. Ilícito Administrativo e Ilícito Penal Tributário. Lei de Execução Fiscal (32)

Foram analisadas questões de cada uma das provas de Direito Tributário da FCC realizadas nos últimos 9 anos, **em concursos para a área de controle e gestão**. Cada questão foi relacionada a, **ao menos**, um assunto da disciplina, a fim de que seja possível dimensionar, em termos quantitativos, qual o percentual de incidência do assunto nas provas da banca.

ANÁLISE DAS QUESTÕES

Vou apresentar algumas questões que foram objeto da análise:

Questão 1 (Auditor TCE/SP 2013)

Uma coisa é poder de legislar, desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando os expedientes necessários à sua funcionalidade; outra é reunir credenciais para integrar a relação jurídica, no tópico do sujeito ativo. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 271).

O trecho transcrito faz alusão, respectivamente, a:

- (A) capacidade tributária passiva e competência tributária.
- (B) capacidade tributária passiva e capacidade tributária ativa.
- (C) competência tributária e obrigação tributária.
- (D) capacidade tributária ativa e obrigação tributária.



(E) competência tributária e capacidade tributária ativa

GABARITO: E.

COMENTÁRIOS:

Vamos procurar abordar de forma completa o assunto, o que vai facilitar o entendimento de questões semelhantes sobre o tema.

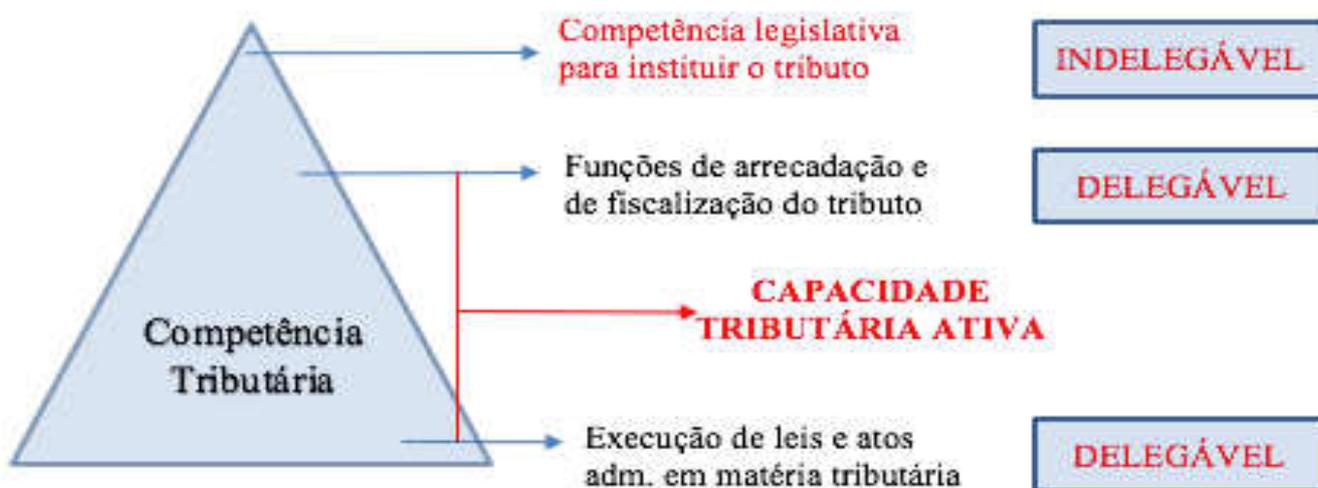
Os artigos 6º e 7º do CTN tratam do assunto:

"Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto neste Lei.

"Art. 7º. A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, ..."

O que não se pode delegar é a competência tributária. A capacidade tributária ativa, essa sim é passível de delegação.

Para auxiliar o entendimento do assunto, vejamos esse esquema:



Logo, a capacidade/poder de legislar tem a ver com a competência tributária. Já a possibilidade de estar no pólo ativo da relação jurídica se relaciona com a capacidade tributária ativa.

Questão 2 (Auditor TCM GO 2015)

De acordo com a Constituição Federal, a competência tributária para instituir o ICMS é dos Estados federados e do Distrito Federal. Relativamente a este imposto e, considerando a disciplina estabelecida no Código Tributário Nacional,

- (A) a atribuição da função de arrecadar o ICMS pode ser cometida à pessoa jurídica de direito privado e isso não constitui delegação de competência.
- (B) os Estados não poderão delegar sua competência tributária a nenhuma outra pessoa, mas poderão delegar aos Municípios a atribuição de fiscalizá-los, não podendo essa atribuição ser revogada sem a anuência do município que recebeu essa atribuição.
- (C) o não-exercício da competência tributária pelo Estado defere-a, primeiramente, à União e, caso essa competência não seja por ela exercida, defere-a aos Municípios localizados no território do Estado que não a exerceu.
- (D) a competência para legislar sobre ele é tanto dos Estados como dos Municípios que se encontram nesse Estado, em razão de uma parte do produto da arrecadação desse imposto pertencer a esses Municípios.
- (E) a competência para instituir esse tributo poderá ser delegada aos Municípios localizados no território desse Estado.

GABARITO: A.

COMENTÁRIOS:

A questão finge que vai tratar do ICMS, mas trata do tema "competência tributária". Antes de falarmos das opções, vou mencionar as características da competência tributária (o que deve ajudá-los a entender melhor o assunto e, eventualmente, a resolver algumas questões), que estão diretamente relacionadas com os arts. 7º (inclusive seus parágrafos) e 8º do CTN.

São os seguintes: **indelegabilidade** (esse atributo foi bastante abordado no decorrer da aula. Certamente vocês já sabem que a competência tributária é indelegável, como prevê o art. 7º, *caput*, do CTN. Ressalta-se que a pessoa jurídica competente para legislar sobre dado tributo não pode transferí-la a outro ente, ainda que seja de vontade de ambos); **imprescritibilidade/incaducabilidade** (a competência pode ser exercida a qualquer tempo pelo ente que a detém, sem que haja o risco dele perder o direito de exercê-la, por decurso de prazo, e sem que ela seja deferida a pessoa jurídica diversa, em razão do não-exercício pelo seu titular) e mesmo que não o seja, ela não será transferida a outro ente, ainda que seja vontade de ambos); **inalterabilidade** (os entes estão impossibilitados de aumentar ou reduzir a sua competência tributária, estabelecida constitucionalmente); **irrenunciabilidade** (a irrenunciabilidade significa que o ente federado não pode renunciar à competência que foi a ele atribuída pela CF/88) e **facultatividade** (o ente não é obrigado a instituir todos os tributos cuja competência seja de sua titularidade, porém a competência será – sempre – dele, ainda que não seja exercida. O maior exemplo que temos acerca desse atributo é o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF -, que até hoje, desde 1988, não foi instituído pela União. Lembrem-se: a CF/88 não institui tributo algum. Ela apenas atribui competência aos entes políticos para que estes possam instituir os tributos). Há, ainda, grande parte da doutrina que considera o atributo da **privatividade** (os entes políticos possuem faixas exclusivas de imposição tributária, não podendo exercer competências de outros entes e, da mesma forma, ter as suas exercidas por tais entes).



Opção A: Certa. Exatamente como dispõe o art. 7º do CTN.

Opção B: Errada. O art. 7º, § 2º, do CTN, prevê que essa revogação a que se refere a assertiva pode ser feita unilateralmente, independente do consentimento do ente delegatário.

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido."

Opção C: Errada. A assertiva contaria o art. 8º do CTN:

"Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído."

Opções D e E: Erradas. Como já falamos nessa e na **questão anterior**, a competência legislativa acerca da instituição do tributo é indelegável.

Questão 3 (Auditor Fiscal de Controle Externo TCE/PI 2014)

De acordo com a Constituição Federal, a União entregará 48% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza da seguinte maneira:

- 1) 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;**
- 2) 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios;**
- 3) 3% ao financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;**
- 4) 1% ao Fundo de Participação dos Municípios.**

A Constituição Federal ainda estabelece que cabe à lei complementar fixar normas sobre a entrega desses recursos, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios.

De acordo com as normas constitucionais que disciplinam essa matéria, o cálculo das cotas acima mencionadas será feito

(A) pelo Tribunal de Contas da União.

(B) pelos Tribunais de Contas Estaduais, em relação às cotas destinadas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

(C) pelos Tribunais de Contas Estaduais, tanto em relação às cotas destinadas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, como em relação às cotas destinadas ao Fundo de Participação dos Municípios.

(D) pelas Secretarias Estaduais de Fazenda, em relação às cotas destinadas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

(E) pelas Secretarias Estaduais de Fazenda, tanto em relação às cotas destinadas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, como em relação às cotas destinadas ao Fundo de Participação dos Municípios..

GABARITO: A.

COMENTÁRIOS:

Questão fácil, mas que muita gente costuma errar, por não ler até o fim a parte da repartição de receitas tributárias.

Vejamos o parágrafo único do art. 161, da CF/88:

"Art. 161. (...)



Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (são os fundos a que se refere a questão)“

Questão 4 (ACE TCM-GO/2015 - 2016)

De acordo com a Constituição Federal, são tributos de competência

- (A) do Distrito Federal: o ITBI, o IGF, o ITCD e o ISS.
- (B) federal: o II, o IE, o ITR e os impostos extraordinários passíveis de serem instituídos na iminência ou no caso de guerra externa.
- (C) estadual: o ICMS, o IPTU, o IPVA e o ITCD.
- (D) municipal: o ISS, o IPTU, o ITR e o ITBI.
- (E) federal: o IPI, o ITBI, o IOF, o ITCD e o IR.

GABARITO: A.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. O **IGF** é de competência da **União**. Os demais impostos (ITBI, ITCD e ISS) são de competência do Distrito Federal, realmente. Lembrando que ele detém a competência cumulativa, prevista no **art. 147 da CF/88**.

"Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais."

Opção B: Correta. De fato, todos são impostos de competência da União.

Opção C: Errada. O **IPTU** é de competência **municipal**. Os demais são de competência estadual.



Opção D: Errada. O **ITR** é de competência **federal**. Os demais são de competência municipal.

Opção E: Errada. O **ITBI** é de competência **municipal** e o **ITCD**, de competência **estadual**. Os demais são de competência federal.

Nas **orientações de estudo e conteúdo** (a seguir), apresentarei alguns dispositivos que julgo mais relevantes sobre os temas do presente relatório, **com base nas questões analisadas**.

ORIENTAÇÕES DE ESTUDO E CONTEÚDO

Pessoal, já vou começar destacando os dispositivos da CF/88 e do CTN mais importantes, de acordo com as questões que foram analisadas.

Seguem os dispositivos reproduzidos:

CTN:

Art. 7º:

"Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, ...

§1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."



Art. 8º:

"Art. 8º. O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído."

CF/88:

Art. 145:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Art. 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."



Art. 153, incisos I a VII, da CF/88:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos da lei complementar.

Art. 154, incisos I e II, da CF/88:

"Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."

Art. 155, incisos I a III, da CF/88:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

Art. 156, incisos I a III, da CF/88:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;



II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Orientações de leitura da CF/88 e do CTN

Procurem ler de forma atenta os dispositivos do CTN e da CF/88, compreendendo o seu significado. Especialmente no Código Tributário, uma leitura desatenta pode levar à incorreta compreensão do enunciado prescritivo. Por exemplo:

“Art. 6º. ...

Parágrafo único. *Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.”*

Numa leitura afoita, é possível que se faça confusão acerca do detentor da competência legislativa relativa a um dado tributo. Isso porque o dispositivo começa falando em “distribuição da receita de dados tributos a outras pessoas jurídicas” e terminando dizendo que os referidos tributos “pertencerão à competência das pessoas a quem foram atribuídos”. Na verdade, se a palavra “**constitucionalmente**” fosse colocada após “atribuídos”, o entendimento do enunciado seria facilitado.

Procure verificar eventuais divergências entre a CF/88 e o CTN. Às vezes a banca põe uma questão que diz: “De acordo com o CTN”, e aí põe uma assertiva que, segundo a CF/88, seria a correta, mas segundo o CTN, não. Por exemplo: segundo o CTN, as espécies tributárias são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Aí a banca faz uma pegadinha dizendo que as espécies são essas três, além dos empréstimos compulsório e as contribuições especiais (lembrando que essas duas últimas não são espécies tributárias **de acordo com o CTN, apenas**). Fique bem atento, pois o nosso Código é de 1966, anterior à CF/88 e, portanto, alguns dispositivos não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente. Um exemplo disso é o conflito



existente entre o art. 15 do CTN e o art. 148 da CF/88. Veja que no CTN há uma circunstância (no inciso III) que autoriza a instituição dos empréstimos compulsórios, cuja previsão não está contida na CF/88 (não tendo sido, portanto, recepcionada).

Além disso, procure saber a quem compete instituir cada tributo e as exceções a cada uma das competências.

Importante:

I – Muito importante saber diferenciar **competência tributária** e **capacidade ativa**. A primeira é indelegável (**sem exceção**), enquanto a segunda é passível de delegação.

II – Não confunda os seguintes atributos da competência tributária: **irrenunciabilidade** e **facultatividade**. A irrenunciabilidade significa que o ente federado não pode renunciar à competência que foi a ele atribuída pela CF/88. A competência é dele, ainda que não seja exercida. E aqui estamos falando da facultatividade. O ente não é obrigado a instituir todos os tributos cuja competência seja de sua titularidade. O art. 8º do CTN é nesse sentido. Além disso, o maior exemplo que temos acerca desse atributo é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que até hoje (desde 1988) não foi instituído pela União. Lembrem-se: a CF/88 não instituiu tributo algum. Ela apenas atribuiu competência aos entes políticos para que estes possam instituir os tributos.

III – Sobre a Repartição Constitucional das Receitas Tributárias:

Pessoal, na página seguinte, deixarei um quadro-resumo com **todas as repartições de receitas** previstas na Constituição Federal.



Repartição de Receitas Tributárias			
União	Estados e DF	Municípios	Outros
IOF sobre o ouro	30%	70%	
IR retido na fonte (IRRF)	100%	100%	
Impostos residuais	20%		
ITR		- 50% se fiscalizado e cobrado pela União; OU - 100% se fiscalizado e cobrado pelo Município	
IPI	10% proporcionalmente às exportações de produtos industrializados	25% do que foi repassado aos Estados, observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88	
Cide-Combustíveis	29%	25% do que foi repassado aos Estados	
IR (exceto o IRRF) + IPI	21,5% para o Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE)	22,5% + 1% (a ser entregue no primeiro decêndio do mês de Julho de cada ano – incluído com a EC 84/2014) + 1% (a ser entregue no primeiro decêndio do mês de Dezembro de cada ano) para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).	3% para financiamento dos setores produtivos das regiões N, NE e Centro-Oeste
	IPVA	50%	
	ICMS	25%, observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88	

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Somente perguntas:

- 1) Em que pese a competência tributária ser indelegável, as funções de fiscalizar ou de executar leis em matéria tributária, podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a qualquer outra pessoa? Explique.
- 2) O exercício por um ente político de competência atribuída constitucionalmente a outro é possível havendo acordo entre os entes políticos envolvidos? Explique.
- 3) Atualmente é possível que um ente federado conceda isenções relativas a tributos que não sejam de sua competência? Se sim, em quais situações?
- 4) Cometimento e delegação da capacidade tributária ativa são a mesma coisa? Por quê?
- 5) Como podem ser classificadas as competências? Explique cada uma das classificações.
- 6) Quais os atributos da competência tributária? Defina cada um deles.
- 7) É possível que a União condicione as entregas de recursos previstas constitucionalmente? Se sim, em quais situações?
- 8) A quem cabe a definição de "valor adicionado", para fins do cálculo do valor a ser repassado pelo Estado, aos Municípios, a título de ICMS? E a quem compete o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, destinatários de parte da arrecadação do IR e do IPI?
- 9) Qual a diferença entre *bis in idem* e bitributação?



Perguntas com respostas:

1) Em que pese a competência tributária ser indelegável, as funções de fiscalizar ou de executar leis em matéria tributária, podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a qualquer outra pessoa? Explique.

Resposta: Não. Aqui cabem diversas considerações. De fato, a competência tributária é indelegável. O que é passível de delegação é a chamada capacidade ativa tributária, que alberga as funções de arrecadação ou fiscalização dos tributos e, ainda, de executar leis ou atos administrativos em matéria tributária.



Além disso, a delegação da capacidade tributária ativa só pode ser feita a outra pessoa jurídica de direito público. Então pode-se afirmar que tal atribuição não pode ser conferida a "qualquer outra pessoa" (pois estão incluídas aqui as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado).

2) O exercício por um ente político de competência atribuída constitucionalmente a outro é possível havendo acordo entre os entes políticos envolvidos? Explique.

Resposta: Não. Como já foi exposto, a competência tributária (atribuída constitucionalmente aos entes políticos) é indelegável. Mesmo que haja interesse por

parte da pessoa detentora originária da competência, não é possível haver tal delegação. Ainda que ela não exerça a referida competência, esta não se transfere a outra pessoa jurídica de direito público (art. 8º do CTN).

3) Atualmente é possível que um ente federado conceda isenções relativas a tributos que não sejam de sua competência? Se sim, em quais situações?

Resposta: Apesar de se tratar de excepcionalidade no nosso ordenamento, sim, é possível. As exceções estão contidas nos arts. 155, §2º, XII, alínea "e" (que se tornou "letra morta" com a publicação da EC 42/03), e o 156, §3º, II, da CF/88 (isenção relativa ao ISS nas exportações de serviços para o exterior, por meio de lei complementar editada pela União). É possível, ainda, a concessão de isenções de tributos estaduais e municipais por meio de tratado internacional celebrado pelo Presidente, em nome da República Federativa do Brasil (pessoa jurídica de direito público externo). Mas, não se esqueçam, a **regra é pela impossibilidade de concessão de isenções de tributos que não sejam de competência do ente**. Só respondam de acordo com a exceção se a banca perguntar expressamente sobre isso, ou se dizer algo como: "*é vedada em qualquer hipótese...*". Perceberam a diferença ?

4) Cometimento e delegação da capacidade tributária ativa são a mesma coisa? Por quê?

Resposta: Não. O cometimento, a que se refere o art. 7º, § 3º, do CTN, consiste na delegação do encargo/função de arrecadar tributos. Por sua vez, a capacidade tributária ativa é algo mais amplo e a sua transferência pressupõe a alteração do sujeito ativo (ente competente para exigir o tributo) da relação jurídico-tributária. O cometimento da função de arrecadar tributos consiste no mero recebimento do valor e o seu posterior repasse ao ente instituidor (como, por exemplo, os bancos) e pode ser feito a uma pessoa jurídica de direito privado. Já a delegação da capacidade tributária ativa só pode ser feita a uma pessoa jurídica de direito público e pressupõe, além da transferência da capacidade para exigir o tributo, a delegação do poder para fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

Todavia, cumpre destacar que a delegação da capacidade ativa não confere, necessariamente, à pessoa jurídica delegatária a disponibilidade dos recursos arrecadados. Ou seja, em regra, o tributo deve ser arrecadado e repassado ao ente detentor da **competência tributária** (que é indelegável). Por fim, é possível que a lei instituidora do tributo, além de delegar a capacidade tributária ativa a outra pessoa jurídica de direito público, também destine a esta pessoa os recursos arrecadados. Nesse caso, estar-se-á diante do fenômeno da **parafiscalidade**.

5) Como podem ser classificadas as competências? Explique cada uma das classificações.

Resposta: Segundo a doutrina majoritária, a competência tributária classifica-se como:

a) Privativa: Antes de qualquer coisa, **não confunda** a competência privativa prevista no Direito Constitucional (que é passível de delegação) com a do Direito Tributário (que não admite delegação em nenhuma hipótese). Tal competência é mais comumente aplicável aos impostos. Como exemplo, com base na CF/88, temos os artigos:

153: Impostos de competência da União (II, IE, IPI, IOF, IR, ITR, IGF);

155: Impostos de competência dos Estados (ITCMD, ICMS e IPVA);

156: Impostos de competência dos Municípios: (ISS, ITBI, IPTU);

Temos, ainda, o art. **149**, que prevê a competência privativa da União para instituir as contribuições especiais. Mas **não se esqueçam:** dentre tais contribuições, há a exceção prevista no art. 149, §1º (que atribui competência privativa aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que instituem as contribuições sociais para custeio do regime previdenciário próprio).

Há também o art. **148** que atribui competência privativa à União para a instituição dos empréstimos compulsórios.

Por fim, destacamos a competência privativa dos Municípios e Distrito Federal, prevista no art. **149-A**, para instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

b) Comum: encontra-se prevista no art. **145, II e III**, da CF/88. Todas as esferas, respeitadas as suas atribuições, possuem competência para instituir taxas (inciso II) e contribuições de melhoria (inciso III).

c) Concorrente: a competência para legislar sobre o direito tributário é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (segundo o texto constitucional, **não há que se falar em competência concorrente para os Municípios**), como previsto no art. **24, I**, da CF/88. A competência da União é para estabelecer normas gerais, enquanto a dos Estados e do DF é somente suplementar, salvo se não houver normas gerais estabelecidas pela união. Nesse caso, a competência de estados e DF será plena, até que sobrevenha lei federal que disponha de forma contrária (essa lei federal superveniente **suspenderá a eficácia da lei estadual – não a revogará - naquilo que lhe for contrário**).

d) Extraordinária: está prevista no art. **154, II**, da CF/88. É uma competência exercida exclusivamente pela União, em casos de guerra externa ou sua iminência. Por meio dessa competência a União pode instituir um novo imposto, sem respeitar os princípios da anterioridade e da noventena, por meio de lei ordinária (ou até mesmo por medida provisória), sem a obrigatoriedade de inovação do fato gerador ou base de cálculo (ou seja, pode ser criado um "ICMS de guerra"), podendo até mesmo ser cumulativo e ter a sua arrecadação desvinculada do motivo que ensejou a sua cobrança. Porém o referido imposto será provisório e terá a sua cobrança cessada gradualmente após o término da situação que deu motivo à sua instituição. A cessação da sua cobrança ocorrerá em até 5 anos após a celebração da paz. Diferentemente do empréstimo compulsório, o imposto extraordinário não será devolvido, apesar de seu caráter provisório. Uma coisa muito importante é saber diferenciar o fato gerador deste imposto e sua circunstância autorizadora. A existência de guerra externa ou sua iminência **não são fatos geradores do imposto, mas, apenas, circunstâncias autorizadoras**.

e) Cumulativa: prevista no art. **147**, CF/88, esta competência **só é exercida pelo Distrito Federal e pela União**. No caso do DF, ele será competente para instituir

os impostos municipais (além dos estaduais), já que não é possível que o DF seja dividido em Municípios (art. 32 da CF/88).

No caso da União, podemos ter as seguintes situações:

1) Caso haja Território Federal que não seja dividido em Municípios: a União terá competência para instituir os impostos estaduais e os municipais (além, é claro, dos federais).

2) Caso haja Território Federal que seja dividido em Municípios: a União será competente para instituir os impostos estaduais, pois os próprios Municípios do Território instituirão os impostos municipais.

Destaco, por fim, que apesar de o texto constitucional falar somente sobre "impostos" no art. 147, a competência cumulativa também se aplica aos demais tributos.

f) Residual: prevista nos arts. **154, I**, e **195, §4º**, da CF/88. Ela é **exclusiva da União** e nem Estados, nem Municípios podem exercê-la, nem por meio de emendas às respectivas constituições estaduais e leis orgânicas. A competência do art. 154 da CF/88 é referente somente aos impostos e admite que novos sejam criados, por meio de lei complementar, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo iguais aos dos **impostos** previstos na constituição. Além disso, os novos impostos têm que ser não-cumulativos. Os novos impostos também têm que respeitar o princípio da anterioridade e o da noventena. Já o art. 195, §4º, prevê a competência para a instituição de novas contribuições asseguradas a custear a seguridade social. Estas também deverão ser instituídas por meio de lei complementar e obedecerão às mesmas regras do art.154, I, da CF/88. O ponto importante é que em relação à inovação do fato gerador e da base de cálculo, esta se dá somente em face das contribuições existentes. Ou seja, não é proibida a criação de uma nova contribuição cujo fato gerador ou base de cálculo sejam idênticos ao de um imposto. Porém as demais regras têm que ser seguidas, como a não-cumulatividade e a necessidade de lei complementar para a sua instituição. E além disso, como qualquer contribuição social, têm que ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (art.195, §6º da CF/88).

Por fim, cabe ressaltar que esta competência é voltada ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado. Por exemplo, o extinto IPMF (que foi “o embrião” da CPMF), ao contrário do que alguns podem pensar, não foi criado com base na competência residual da União, mas por meio da sua **competência privativa** (por meio de emenda constitucional). Além do IPMF ter sido instituído por emenda constitucional, ele era cumulativo, o que não é admitido no caso da criação de impostos com base na competência residual.

6) Quais os atributos da competência tributária? Defina cada um deles.

Resposta: **Indelegabilidade** (esse atributo foi bastante abordado no decorrer do relatório e não há maiores considerações a serem feitas); **imprescritibilidade** (a competência pode ser exercida a qualquer tempo pelo ente que a detém); **inalterabilidade** (os entes estão impossibilitados de aumentar ou reduzir a sua competência tributária); **irrenunciabilidade** e **facultatividade** (sobre esses dois atributos, também já foram feitos os devidos comentários no decorrer do relatório). Há, ainda, grande parte da doutrina que considera o atributo da **Privatividade** (os entes políticos possuem faixas exclusivas de imposição tributária, não podendo exercer competências de outros entes e, da mesma forma, ter as suas exercidas por tais entes).

7) É possível que a União condicione as entregas de recursos previstas constitucionalmente? Se sim, em quais situações?

Resposta: Sim. A União (e, também, os Estados) pode condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (art. 160, parágrafo único, I, da CF/88) e à aplicação de recursos mínimos, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, pelos Estados, DF e Municípios (art. 160, parágrafo único, II, da CF/88).

8) A quem cabe a definição de “valor adicionado”, para fins do cálculo do valor a ser repassado pelo Estado, aos Municípios, a título de ICMS? E a quem compete o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos



Estados e dos Municípios, destinatários de parte da arrecadação do IR e do IPI?

Resposta: À lei complementar (art. 161, I, da CF/88) e ao TCU (art. 161, §1º, da CF/88), respectivamente.

9) Qual a diferença entre *bis in idem* e bitributação?

Resposta: Bitributação ocorre quando dois entes da federação, por meio de suas pessoas jurídicas de direito público, tributam o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador. Por exemplo, isso ocorre quando dois Municípios pretendem cobrar ISS sobre um mesmo serviço prestado. Os empréstimos compulsórios são exceção à impossibilidade de bitributação. Já o *bis in idem* ocorre quando uma mesma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo fato jurídico. Por exemplo, o fato de uma empresa auferir lucro dá margem à exigência de Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos os tributos de competência da União.

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Provas objetivas da FCC (área de gestão e controle) - últimos 9 anos:

Nos últimos 9 anos, a FCC cobrou o assunto da seguinte maneira:

ASSUNTO	Qtde de concursos que previam os assuntos em edital	Qtde de concursos que efetivamente cobraram os assuntos em prova	% de incidência dos assuntos nas provas da banca
Competência Tributária E Repartição Constitucional das Receitas Tributárias	23	12	52,17%

Tabela 1



ASSUNTO	Total de Questões das Provas de Direito Tributário	Total de Questões em que o assunto foi abordado	% de incidência do assunto nas provas da disciplina
Competência Tributária E Repartição Constitucional das Receitas Tributárias	144	17	11,81%

Tabela 2

Com base na **Tabela 1**, vemos que **em mais da metade das provas contidas na nossa amostra, tivemos, ao menos, UMA questão sobre um dos assuntos do presente relatório.**

O segundo ponto da análise, de acordo com a **Tabela 2**, mostra que considerando todos as questões de todas as provas de Direito Tributário contidas na amostra, **11,81% delas versavam sobre, ao menos, um dos temas do presente relatório.**

Considerando os 14 relatórios teóricos (contei como um o que dividi em duas partes, já que tratam do mesmo assunto), se houvesse uma distribuição igualitária das questões, teríamos um percentual de incidência médio de 7,14% por relatório. Logo, vemos que esses **11,81% são acima da média.**

Se levarmos em conta os 32 assuntos em que dividi a disciplina, havendo uma distribuição igualitária das questões, teríamos um percentual de incidência médio de 3,125% por assunto. Isso faz com que esses **11,81% sejam ainda mais representativos (já que temos dois assuntos no relatório).**

Não à toa esse relatório ocupa o **3º lugar em relevância, dentre todos os 14 do curso.**

Por fim, as questões foram distribuídas da seguinte forma:

- **Competência Tributária: 11 questões**
- **Repartição Constitucional de Receitas Tributárias: 6 questões**

É isso, pessoal !!! O nosso primeiro relatório finaliza aqui!

Boa leitura e até a próxima!

Rafael Rocha

INSTAGRAM: @rafaelrochaestrategia

Email: rafaelrochaestrategia@gmail.com

Inscrevam-se no meu canal do YouTube, para acompanharem dicas de estudo. Basta clicar no "INSCREVA-SE" !



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.